



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902201/2008-01
Recurso nº 522.666
Resolução nº **3402-00.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S/A
Recorrida DRJ do RIO DE JANEIRO II-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta - Presidente.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Error! Reference source not found. - Redator designado.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica qualificada nestes autos contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II-RJ consubstanciada no Acórdão das fls. 86 a 90-verso, por meio do qual manteve-se o indeferimento da compensação declarada em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A pretensão da ora recorrente é compensar débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com suposto crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido. Contudo, de acordo com o despacho decisório à fl. 31, o pagamento informado como origem do crédito fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para se proceder à compensação pleiteada.

Na peça recursal, alegou-se, em síntese, que incluira na base de cálculo da Cofins os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade e tal inclusão foi indevida, visto que a Cofins não incide sobre tais valores, pois eles são repassados a essas agências.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, verifiquei que a contribuinte foi cientificada do Acórdão recorrido em 12 de fevereiro de 2010, sexta-feira, conforme fl. 94.

Note-se que o dia da ciência, sendo dia de expediente normal na unidade preparadora do processo, marca a data do início da contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto no. 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.

Em consonância com o art. 5º do referido Decreto, há de se excluir dessa contagem o dia do início e incluir o dia do vencimento. Dessa forma, o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário neste processo ocorreu em 16 de março de 2010, terça-feira.

Portanto, em princípio, seria intempestivo o recurso em questão, que foi protocolizado em 18 de março de 2010. Contudo, considerando que o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com o despacho da fl. 116, em que afirma-se a tempestividade do recurso, julgo necessário remeter os autos à unidade preparadora para que esclareça se nos dias 16 e 17 de março de 2010 houve ou não expediente normal naquela unidade.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

Processo nº 10783.902201/2008-01
Resolução n.º **3402-00.147**

S3-C4T2
Fl. 119

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora